



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	. . .	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	. . .	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	. . .	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 6:826, criando o commissariado dos abastecimentos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:826

Considerando que é ao Ministério da Agricultura que cabe, principalmente, resolver o grave e complicado problema económico nacional, com suas ponderadas e urgentes medidas tendentes a promover a intensificação da produção agrícola e pecuária, única e eficaz maneira de se conseguir o barateamento quer dos artigos da alimentação pública, na sua maioria de origem vegetal ou animal, quer das matérias primas das indústrias correlativas com a agricultura;

Considerando que enquanto competir ao Ministério da Agricultura tratar dos assuntos respeitantes às subsistências públicas, elles, por si, absorverão, quasi completamente, a atenção e o cuidado do respectivo Ministro, desviando-o, portanto, do estudo das questões agrícolas;

Considerando que, embora mantendo-se no Ministério da Agricultura os serviços de subsistências, poderá a acção do Ministro exercer-se, com equilibrio, sobre os demais serviços, desde que aqueles se centralizem num organismo, com ampla autonomia para regular o abastecimento do país e normalizar a situação dos mercados internos, evidentemente de harmonia com as providências governativas que forem adoptadas;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 1:009, de 7 de Agosto corrente;

De harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 6:456;

Sob proposta do Ministro da Agricultura e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º No Ministério da Agricultura, junto do res-

pectivo Ministro, funcionará o Commissariado dos Abastecimentos, que será extinto, logo que cessem as causas decorrentes da actual situação económica que motiva a sua constituição, e ao qual competirá o seguinte:

1.º Apreciar as questões relativas ao aprovisionamento do país de matérias primas e de géneros de primeira necessidade;

2.º Coligir os esclarecimentos e informações, officiais ou não, que julgar necessários, sobre o movimento de mercadorias, suas cotações, existências, disponibilidades e preços;

3.º Providenciar de modo a assegurar, por meio de compra ou requisição, o abastecimento do país de mercadorias de primeira necessidade e a normalização dos mercados internos;

4.º Proceder à venda das matérias primas e das mercadorias adquiridas nos termos do número anterior;

5.º Tomar as medidas exigidas pelas circunstâncias de momento tendentes a prevenir ou a remediar o agravamento da crise de subsistências;

6.º Propor a organização que melhor se coadune com as funções do Commissariado;

7.º Homologar, alterar ou suprimir as tabelas de preços de géneros;

8.º Fazer a escrituração geral das operações realizadas e organizar as respectivas contas, devidamente documentadas, submetendo-as até 20 de Setembro de cada anno ao Conselho Superior de Finanças;

9.º Superintender, dum modo geral, nos serviços de subsistência pública.

Art. 2.º O Commissariado dos Abastecimentos compreende os seguintes serviços:

1.º Serviços comerciais;

2.º Serviços de fiscalização;

3.º Serviços de contabilidade.

§ 1.º Aos serviços comerciais incumbe assegurar o aprovisionamento do país e regularizar o comércio e consumo dos géneros.

§ 2.º Aos serviços de fiscalização compete verificar a applicação das providências tendentes a evitar a escassez de géneros e o agravamento de preços.

§ 3.º Aos serviços de contabilidade incumbe a escri-

turação geral das operações realizadas pelo Commissariado, nos termos d'este decreto, e organizar as respectivas contas, devidamente documentadas.

Art. 3.º O Governo poderá, para acudir ao abastecimento geral ou de determinada região, requisitar os artigos disponíveis nos diversos distritos.

§ 1.º Os artigos requisitados serão fornecidos, por intermédio do Commissariado, aos estabelecimentos do Estado, cooperativas, sindicatos e casas de venda pública, e por êle regulados os respectivos preços.

§ 2.º Os estabelecimentos de venda pública, fornecidos pelo Estado de quaisquer artigos, não poderão fornecer-se d'esses artigos no mercado livre.

Art. 4.º O Commissariado dos Abastecimentos gozará de absoluta autonomia administrativa, ficando autorizado a adquirir ou vender, com dispensa de concurso e contrato, qualquer que seja a importância da transacção, os artigos indispensáveis ao abastecimento do país.

Art. 5.º Para efeitos do artigo anterior, o Commissariado dos Abastecimentos requisitará à 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a abertura dos créditos especiais para o custeio das operações a realizar e pagamento de pessoal.

§ 1.º A referida Repartição transferirá, pela sua totalidade, os citados créditos para a Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Commissariado dos Abastecimentos, que effectuará os pagamentos por meio de cheques passados sobre aquele estabelecimento.

§ 2.º Quando tiver de effectuar pagamentos no estran-

geiro, o Commissariado de Abastecimentos requisitará da Direcção Geral da Fazenda Pública a abertura, nas respectivas praças, dos créditos em ouro de que careça, pagando as correspondentes importâncias igualmente por meio de cheques passados sobre a Caixa Geral de Depósitos.

Art. 6.º A Secretaria Geral do Ministério da Agricultura porá à disposição do Commissariado dos Abastecimentos o pessoal por êste requisitado, dando preferência aos funcionários do extinto Ministério dos Abastecimentos que não estejam em effectividade de serviço.

Art. 7.º É considerada official a correspondência travada entre o Commissariado dos Abastecimentos e quaisquer autoridades ou particulares, sobre os assuntos que lhes são incumbidos por êste decreto, podendo, nos casos urgentes, utilizar a via telegráfica.

Art. 8.º Êste decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros de todas as Repartições assim o façam publicar. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocência Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Felhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rêgo Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*